



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ELL

Sessão de 08 de agosto de 1990.

ACÓRDÃO Nº 10.1-80.457

Recurso nº 96.431 - IRPJ - EXS: 1984 a 1988

Recorrente WILSON JOTHA BEBIDAS LTDA.

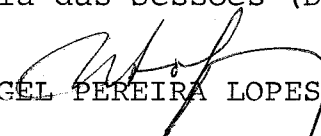
Recorrida a DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NITERÓI (RJ).

IRPJ - DESPESAS DE PROPAGANDA. Decorrentes de campanha publicitária institucionalizada, promovida pela pessoa jurídica em co-participação com outras integrantes de rede nacional de distribuição, são dedutíveis, desde que satisfeitos certos requisitos de prova que a própria ação fiscal deve perquirir ao ponto de esgotar as possibilidades de determinação da verdade material.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WILSON JOTHA BEBIDAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 08 de agosto de 1990.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 09 AGO 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausente por motivo justificado o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13736/000.015/89-10

RECURSO Nº: 96.431

ACÓRDÃO Nº: 101-80.457

RECORRENTE: WILSON JOTHA BEBIDAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

WILSON JOTHA BEBIDAS LTDA., empresa jurisdicionada à D.R.F. em Niterói-RJ, recorre a este Conselho pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau.

2. Segundo o Auto de Infração de fls. 01, lavrado 24.01.89 a contribuinte sofreu glosa de valores contabilizados como despesa na conta "Propaganda e Publicidade", despesas estas sem documentação hábil e lastreadas em contrato particular e recibos emitidos pelas empresas Indústria de Bebidas Antártica do Espírito Santo S.A., Indústria de Bebidas Antártica do Rio de Janeiro S.A, Indústria de Bebidas Antártica de Minas Gerais S.A., sem existir prova da publicidade realizada, nos valores e exercícios abaixo discriminados:

Ex. 1984	-	Cz\$	6.172,38
Ex. 1985	-	Cz\$	28.682,58
Ex. 1986	-	Cz\$	73.940,86
Ex. 1987	-	Cz\$	186.353,00
Ex. 1988	-	Cz\$	460.216,00

3. Impugnação a fls. 136/144. Diz que é estabelecida no

7.

Acórdão nº 101-80.457

ramo atacadista de bebidas, atuando como distribuidora autorizada dos produtos de empresas que constituem o Grupo Antártica, sob o comando da Companhia Antártica Paulista, operando na cidade de Cabo Frio-RJ, em razão de "Contrato de Revenda e Distribuição de Produtos", firmado com estas indústrias. Essa conjugação de atividades, tendentes ao suprimento do mercado de bebidas, determina o interesse comum que vincula produtores e distribuidores, na propaganda, promoção e publicidade dos produtos ANTARCTICA - que a ambas aproveita levando-as a estabelecer uma co-participação nas despesas para isso necessárias, fixada em contrato-tipo que celebraram. Que das estipulações contratuais ressalta a adoção de um sistema de participação da requerente nas despesas de propaganda, promoção e publicidade programadas pela Antarctica;

" à base de 2% sobre o preço da tabela varejista de suas compras de cervejas e chopp - excluídas as parcelas de fretes e carretos - calculados segundo a tabela própria, pagável no momento e segundo o valor das retiradas de produtos que for efetuando, contra-recibo." (item 1)

5 - A cargo da ANTARCTICA ficou

"manter rigorosamente contabilizados e arquivados todos os comprovantes de despesas" referido na cláusula anterior, como prova de aplicação dos valores correspondentes à participação da Distribuidora e mais os da própria Antarctica. (item 2)

6 - As despesas assim realizadas, em função de estipulações contratuais explícitas e inequívocas são dedutíveis, para o efeito do imposto de renda segundo o disposto nos arts. 191 e 247 do Decreto nº 85.450, de 4 de dezembro de 1980 - e não se desvirtuam pela aplicação contratualmente delegada, em termos que permitem ampla verificação, seja na contabilidade das empresas que constituem o Grupo Antarctica que, diretamente, as realizam, seja na da requerente que, co-participalmente as suporta, operacionalmente."

Cita os Acórdãos nºs 103-08.005 e 103-08.006, dos

7.

Acórdão nº 101-80.457

quais juntou cópias, bem como Acórdão do T.F.R, prolatado no julgamento da Apelação Cível nº 122.868.

4. A informação fiscal de fls. 146 sublinha que a impugnante não realizou a prova exigida, consistente em documentação hábil para comprovar as despesas realizadas. Invoca o art. 247 do RIR/80 e assinala que os recibos anexados às fls. 09 a 16 referem pagamentos a empresas que não se enquadram entre as mencionadas naquele dispositivo legal. Pois, o fato de a impugnante manter contrato com a empresa que representa para a realização de propaganda e publicidade em conjunto, não a desobriga de exibir à fiscalização documentação hábil comprovando as despesas contabilizadas, desde que um contrato particular entre as mesmas não pôde suplantiar o exigido em lei.

5. Nessa linha de entendimento, a decisão de primeiro grau manteve o lançamento.

6. ciente em 07.12.89 a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 228/230, protocolizado em 27.12.89, que leio em sessão (Lê-se).

É o relatório.



Acórdão nº 101-80.457

V O T O

Conselheiro URGEL PEREIRA LOPES, relator

O recurso é tempestivo.

Os Acórdãos nºs 103-08.005 e 103-08.006, trazidos à colação pela recorrente, têm ementas semelhantes, podendo-se transcrever, por exemplo, a do de nº 103-08.006.

"Despesas de propaganda - decorrentes de campanha publicitária institucionalizada, promovida pela pessoa jurídica em co-participação com outras integrantes de rede nacional de distribuição, desde que a empresa coordenadora da publicidade mantenha escrituração destacada de todos os atos diretamente relacionados com o fato; sejam elaborados mapas demonstrativos, lastreados em documentação hábil e idônea; os serviços sejam efetivamente prestados; a quitação obedeça aos requisitos legais; cada um dos participantes, quando solicitado possa comprovar a satisfação das condições retro elencadas, são de dutíveis para efeito de apuração, pela pessoa jurídica, do lucro sujeito a tributação."

É evidente que nos referidos acórdãos houve exame dos dados que a própria ementa enuncia:

- a) escrituração destacada dos atos relacionados com a propaganda e publicidade, por parte da empresa coordenadora desses gastos;
- b) elaboração de mapas demonstrativos, lastreados em documentação válida e idônea;
- c) efetiva prestação dos serviços;
- d) quitação obedecendo aos requisitos legais;

Por essas razões, nos dois acórdãos citados, co



Acórdão nº 101-80.457

mo em muitos outros, este Conselho acabou dando ganho de causa aos contribuintes, reconhecendo a dedutibilidade das despesas ' de propaganda docorrentes de campanha publicitária institucio- nalizada, promovida pela pessoa jurídica em co-participação com outras integrantes de rede nacional de distribuição.

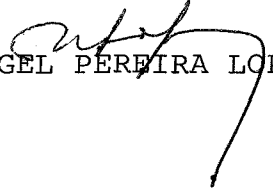
No caso destes autos, a fiscalização parece ter tido uma compreensão do problema diversa daquela adota da pelo Conselho, senão antagônica, o que se registra mas não ' se censura, por respeito sempre devido às opiniões alheias.

O fato é que uma ação fiscal correta há de perse guir, acima de tudo, a verdade material, importando menos se ela, ao final, for favorável ao contribuinte ou ao fisco.

Todavia, no caso, a fiscalização teve acesso, ape nas, a alguns recibos passados pelas produtoras à distribuido— ra, mas não se vêem, nos autos, quaisquer intimações à recor— rente para exhibir o que seja, de específico, em matéria de pro va. Menos ainda qualquer diligência junto às produtoras.

Nessas condições,, ressalta que a ação fiscal con tentou-se em ficar na periferia do problema, sem ao menos ten— tar robustecer os seus elementos de prova, por modo a poder con vencer de que se estava diante de uma situação concreta distin ta daquelas que têm recebido provimento, neste Conselho.

Assim sendo, dou provimento ao recurso.



URGEL PEREIRA LOPES - RELATOR